

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2025

Cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras.

Autora: Deputada ROSANGELA MORO

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Rosângela Moro, o Projeto de Lei nº 84, de 2025, altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), para estabelecer preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para pronunciamento de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise acerca do mérito e exame de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No dia 22 de abril deste ano foi apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Parecer da Relatora,



* C D 2 5 5 0 7 0 7 1 2 7 0 0 *

Deputada Maria Rosas, pela aprovação, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 84, de 2025, que foi aprovado nesta Comissão no dia 10/06/2025.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante a CASP.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise visa a alteração da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordo de cooperação.

Na justificação do referido projeto de lei, a autora destaca a importância das Organizações da Sociedade Civil no fortalecimento de políticas públicas, especialmente no que diz respeito ao atendimento de pessoas com deficiência, que são definidas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), como aquelas que enfrentam impedimentos de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, dificultam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além disso, a autora menciona também a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, que estabelece diretrizes para o cuidado e a inclusão social dessas pessoas, ressaltando a necessidade de um aporte financeiro significativo para a efetivação dessas políticas de proteção.

Desta forma, o projeto de lei relatado tem como objetivo garantir que as entidades que atendem a essa população vulnerável tenham prioridade nas parcerias com a administração pública, reconhecendo a



relevância de suas atividades e a necessidade de recursos para promover a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência ou com doenças raras.

Nesse sentido, entendemos que a proposição é meritória e oportuna, contudo, concordamos com os ajustes apresentados no substitutivo ao PL 84/2025 pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pois aprimora o projeto de lei e, assim, garante que ele cumpra com maior perfeição os seus objetivos e atende ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à clareza, precisão e ordem lógica das disposições normativas.

Com esses ajustes, a proposição releva o trabalho das entidades que atendem pessoas com deficiência ou com doenças raras, destacando-as dentre aquelas que desenvolvem atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social. Ao mesmo tempo, é mantida a condição do credenciamento prévio pelo órgão gestor da respectiva política. Isso protege as pessoas com deficiência atendidas. Já que se trata de dispensar o controle administrativo e social exercido mediante o chamamento público, o credenciamento prévio torna-se um crivo importante para garantir que as parcerias se estabelecerão com entidades qualificadas.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 84, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora





* C D 2 2 5 5 0 7 0 7 1 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255070712700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona